

**PRESIDÊNCIA**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 03 DE SETEMBRO DE 2014, O SEGUINTE DESPACHO:

Ofício nº 291/2014-GDES datado de 03/09/2014 (102239/2014) – Exmo. Des. Erik de Sousa Dantas Simões – ref. cancelamento de contribuição: “Defiro, providencie-se o cancelamento.”

Recife, 04 de setembro de 2014

**Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA**

**Secretário Judiciário**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**Gabinete da Presidência**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, EXAROU EM DATA DE 03/09/2014 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO Nº 859/2014 – CJ (RP Nº 113376 /2013)**

**INTERESSADO: REGINALDO JOSÉ DANTAS**

**DECISÃO**

Cuidam os presentes autos, de débito de servidor que fora aposentado, conforme Portaria PREVIPAULISTA nº 153/2013, datada de 03/06/2013 e consequentemente excluído do Convênio nº 065/2010-TJPE, por meio do qual foi colocado à disposição de deste Poder, pelo Município de Paulista. O débito decorre do fato de ele ter se aposentado em 03/06/2013, e o Ofício de fl. 02, nº 122/2013 – Dir, datado de 25/07/2013, comunicando a aposentadoria do ex-servidor, só chegou a este Tribunal em 31/07/2013, quando já haviam sido pagos os vencimentos referentes aos meses de junho e julho. Em cumprimento do art. 140, § 2º, da Lei 6.123/68 e da Instrução Normativa nº 08 de 10/12/2005, a Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas notificou o servidor aposentado (fl. 10), com o intuito de que ele quitasse o débito de R\$ 1.790,94 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), débito este, atualizado até 21/08/2013 (fl. 09). Estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, manteve-se *in albis*, até a presente data. A Consultoria Jurídica opina pela inscrição do débito na dívida ativa, e consequente cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, considerando que, decorrido o prazo constante da Notificação, o servidor aposentado não apresentou comprovante de pagamento, não requereu parcelamento e nem ofereceu impugnação que justifique sua inexigibilidade. Isso posto, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 08, de 30/11/2005, bem como no Parecer nº 1665/14 da Consultoria Jurídica, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Coordenação do Núcleo de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito, considerando que a Diretoria Financeira deste Tribunal já procedeu ao registro contábil correspondente. À Consultoria Jurídica para providências. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Estado.

**FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TJPE Nº 15, 04 DE SETEMBRO DE 2014**

**EMENTA:** Prorroga o período de facultatividade do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Capital e das Comarcas de Olinda e Jaboatão.

O **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que o período de facultatividade do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Capital terminou no dia 02 de setembro de 2014 e nas Varas Cíveis das Comarcas de Jaboatão e Olinda terminará em 29 de setembro de 2014 e 12 de outubro de 2014, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico de Pernambuco, atendendo solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, deliberou pela uniformização do início do período de obrigatoriedade do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Capital e das Comarcas de Olinda e Jaboatão;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Prorrogar o período de facultatividade do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe nas Varas Cíveis da Capital e das Comarcas de Olinda e Jaboatão até o dia 01 de dezembro de 2014.

**Art. 2º.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 04 de setembro de 2014.

**Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves**

*Presidente*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Gabinete da Presidência**

**Procedimento Preliminar Prévio nº 054/2014 - SEJU (Registro de Protocolo nº 102949/2012)**

**Reclamante: MUNICÍPIO DE (...)**

**Advogado: Dr. Henrique César Freire de Oliveira (OAB/PE 22508)**

**Reclamado: Desembargador (...).**

**Assunto: Alegação de excesso de prazo na tramitação do processo nº (...)**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. FEITO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de representação oferecida pelo Município de (...) em face do Desembargador (...), na qual alega haver excesso de prazo na tramitação dos autos do Mandado de Segurança nº (...).

Devidamente notificado, o Desembargador (...) apresenta esclarecimentos às fls. 10/12v, combatendo as alegações trazidas pelo Reclamante. Em sua defesa, alega que não há que se falar em excesso injustificado de prazos, pois seu gabinete recebeu, quando da aposentadoria do Desembargador (...), um acréscimo de aproximadamente 800 processos, correspondente a 50% dos processos até então vinculados ao gabinete do último.

Sustenta que essa redistribuição "causou um redirecionamento das atividades desenvolvidas no âmbito da referida unidade de trabalho".

Acrescenta que a presente representação "nasceu esvaziada", pois, desde maio de 2012, a relatoria do mandado de segurança em questão passou ao eminente Desembargador (...).

**É o breve relatório. Passo a decidir:**